



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

PROMULGADA EM 24 DE MARÇO DE 1.990
REVISADA PELAS EMENDAS 01 A 21/2012

PREÂMBULO

REPRESENTANDO OS CIDADÃOS ITIQUIRENSES, INVESTIDOS DOS DIREITOS QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO ATRIBUEM A TODOS OS VEREADORES, VISANDO BUSCAR SEMPRE O PROGRESSO, MANTER A SOBERANIA E ATINGIR O CAMINHO DA JUSTIÇA POLÍTICA, ECONÔMICA E SOCIAL, NÓS, EM NOME DA COMUNIDADE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGAMOS ESTA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

Art. 1º - O Município de Itiquira, em união indissolúvel ao Estado de Mato Grosso e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º – Todo o poder do Município emana do povo Itiquirense, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais e promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

§3º - Todo Munícipe terá assegurado nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica, o direito à saúde, ao trabalho, à educação, ao lazer, ao transporte, à segurança, proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, à moradia e a um meio ambiente equilibrado;

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único: Salvo as exceções previstas nesta Lei, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e ao cidadão investido na função de um deles, o exercício de função em outro.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

Art. 3º - O Município poderá participar de consórcios públicos, bem como convênios de corporação entre entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais á continuidade dos serviços transferidos.

Parágrafo único - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município de Itiquira a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipais, oficialmente instituídos.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Itiquira, unidade territorial do Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Itiquira e compõem-se da sede e dos distritos oficialmente criados.

§ 2º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 3º - Qualquer alteração territorial do Município de Itiquira só pode ser feita, na forma de Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou afins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - celebrar ou promover a manutenção de contratos com empresas que não comprovem o atendimento das normas de prevenção ambiental, e as relativas à saúde, segurança do trabalho e das obrigações trabalhistas, previdenciárias, sociais, proteção ao menor e de direito do consumidor.

SEÇÃO III

DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - São bens do Município de Itiquira:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser adquiridos;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

II - as terras devolutas situadas em seu território não pertencentes à União ou ao Estado.

Parágrafo único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV - Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- V - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo;
- VII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, ensino fundamental e superior;
- VIII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X - Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI - Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XII - Elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

XIII - Exigir do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo, parcelamento ou edificação compulsórios e desapropriação com pagamento em dinheiro ou mediante título de dívida pública municipal com prazo de resgate de até 5 (cinco) anos, em parcelas mensais ou anuais, assegurados o valor da indenização e os juros legais;

XIV - Constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XV - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI - Legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XVII - Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

XIX - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XX - Ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;

XXI - Fixar, através de Lei Complementar, os feriados municipais;

XXII - constituir serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndio e de atividades de defesa civil;

XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima dos veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

XXV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXVII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de polícia municipal;

XXVIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus serviços ou mediante com a instituição especializada;

XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXX - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, em consonância com entidades afins;

XXXI - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXII - dispor sobre registro, vacinação, captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIII - promover os seguintes serviços:

- a) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- b) Transportes coletivos estritamente municipais;
- c) Iluminação pública;
- d) Matadouros públicos;

XXXIV - estimular a reativação de serviços de matadouros municipais e moinhos coloniais, obedecendo à legislação federal e Estadual pertinente;

XXXV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, no prazo de 10 (dez) dias;

Art. 9º - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência públicas e da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência, bem como da criação e manutenção de creches populares;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor históricos, artístico ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar os mananciais, florestas, as matas nativas, as matas ciliares, a fauna, a flora e demais recursos naturais;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - Estabelecer e implantar a política de educação para segurança do trânsito.

Parágrafo Único: A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita em conformidade de leis complementares fixadoras dessas normas;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, correspondendo cada ano uma sessão legislativa ordinária anual que é composta de dois períodos legislativos;

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dará juntamente com a do Prefeito e Vice-prefeito no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios do País.

§ 3º - O número de Vereadores é nove.

§ 4º - A Alteração do número de Vereadores dar-se-á, sempre que for verificado a modificação do número de habitantes, até o limite máximo de cada intervalo populacional, na forma estabelecida pelo Art. 29, inciso IV, da Constituição Federal, preenchendo-se as vagas na eleição imediatamente seguinte á verificação.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

Art. 11 - Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 13 e 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - Fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- IV - Planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V - Bens do domínio do Município;
- VI - Transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e fixação da respectiva remuneração;
- VIII - Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX - Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- X - Normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- XI - Criação, organização e supressão de distritos;
- XII - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

XIII - Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas Municipais.

XIV - Instituição e alteração da denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, por maioria absoluta de votos, vedada a homenagem a pessoas vivas.

Art. 13 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa; (NR)

II - elaborar o Regimento Interno; (NR)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (NR)

IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; (NR)

V - autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito ou qualquer pessoa que o substituir no cargo a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo, comunicando o destino e o objetivo quando se afastar do Estado e do País; (NR)

VI - julgar, anualmente, as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; (NR)

VII – Proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas até o dia 31 de Março de cada anos, através da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças; (NR)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

VIII - aferir a execução do Plano Estratégico de Governo do Executivo Municipal; (NR)

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados nesta Lei Orgânica, na Constituição do Estado e na Constituição da República; (NR)

X - autorizar o Prefeito a contrair empréstimo estabelecendo condições e respectiva aplicação; (NR)

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito e da Mesa Diretora, através da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Justiça, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias após a abertura da sessão legislativa ordinária anual; (NR)

XII - Resolver definitivamente sobre convênios, associações ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal; (NR)

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões; (NR)

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão das reuniões; (NR)

XV- criar comissões parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; (NR)

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto mínimo de dois terços (2/3) dos membros da Câmara; (AC)

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município, mediante representação de pelo menos 03 (três) vereadores aprovada por 2/3 dos membros da Câmara; (AC)

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei; (AC)

XIX- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta; (AC)

XX - fixar o valor do subsídio mensal, bem como 13º subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e dos Vereadores em cada



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato do titular do respectivo Poder, observado o que dispõe a Constituição da República, a Constituição do Estado de Mato Grosso e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;(AC)

XXI - apreciar veto do Poder Executivo; (AC)

XXII - autorizar referendo, e convocar Plebiscito na forma da Lei; (AC)

XXIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa; (AC)

XXIV - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhe posse e receber renúncia; (AC)

XXV - dar posse de seus membros; (AC)

XXVI - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo; (AC)

XXVII - Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços públicos de interesse local; (AC)

XXVIII - Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, à instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento; (AC)

XXIX - Aprovar, previamente, a alienação, concessão ou empréstimo de bens municipais; (AC)

XXX - Estabelecer normas sobre despesas necessárias ao transporte, hospedagem e alimentação individual de Vereadores em missão de representação e respectiva prestação de contas; (AC)

XXXI - criar Comissões permanentes de:

- a) Justiça, Redação, Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização;
- b) Educação e Cultura;
- c) Saúde e Assistência Social;
- d) Serviços e Obras Públicas (AC)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

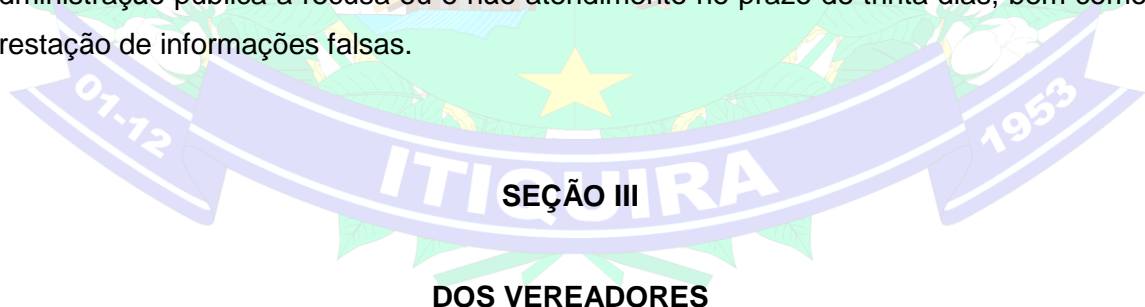
XXXII - criar Comissões temporárias que podem ser especiais, de inquérito ou processante.

Parágrafo único. As Comissões especiais serão constituídas para tratar de matéria específica, elaborar projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, dar parecer ou representar a Câmara Municipal. (AC)

Art. 14 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais e ao Prefeito, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.



DOS VEREADORES

Art. 15 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

Parágrafo único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas ou pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 16 - Os vereadores não podem:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum" nas entidades constantes na alínea anterior;

II - Desde a posse:

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade a que se refere o inciso I, "a";
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 17 - Perde o mandato o Vereador:

- I - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
(AC)

VII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa. (AC)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso da prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.(NR)

§ 2º - Nos casos dos incisos, I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de partido político com representação na Casa ou de um terço dos Vereadores, assegurada ampla defesa.(NR)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representados na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A Câmara Municipal disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara, e sobre aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.”(AC)

Art. 18 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença superior a trinta dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 horas, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

SEÇÃO V

DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 20 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um presidente, um primeiro e um segundo Secretários eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 21 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

§ 1º - Às Comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar Projeto de Lei que dispense na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 2 (dois) Vereadores pelo menos;

II - Realizar audiência pública com entidades da comunidade;

III - Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou Cidadão;

VI - Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõe a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 22 - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 23 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SEÇÃO IV



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 24 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Medidas provisórias;
- VI - Decretos Legislativos;
- VII - Resoluções;

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade de Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 25 - Esta lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou do Prefeito.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica e sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 27 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá editar medidas provisórias com força de Lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em Lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 28 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 65;

II - Nos projetos sobre a organização da Secretaria Municipal, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 29 - O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 27, do art. 30, § 4º e do art. 66, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

Art. 30 - O Projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 29, § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

Art. 31 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 32 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 33 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SUBSEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 34 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 35 - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

Art. 36 - O Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas, para registro, o orçamento do Município e de suas entidades de Administração Pública indireta, até o dia quinze de janeiro e as alterações posteriores, até o décimo dia de sua edição, a fim de que o Tribunal de Contas faça o acompanhamento da execução orçamentária.

Art. 37 - O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de Contas o balancete mensal, até o último dia do mês subsequente; transcorrido o prazo sem que isso ocorra, o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara Municipal; confirmada a omissão, a Câmara Municipal adotará as providências legais para compelir o faltoso ao cumprimento da obrigação.

Parágrafo único - O prefeito remeterá na mesma data à Câmara Municipal, uma via do balancete mensal para que os Vereadores possam acompanhar os atos da Administração Municipal.

Art. 38 - As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal ficarão durante sessenta dias, a partir do dia 15 de fevereiro, na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

§ 1º - Do cumprimento do estabelecido no Caput do presente artigo, dar-se-á ciência à população pelos mesmos meios e formas utilizadas para publicação dos atos oficiais do Executivo.

§ 2º - No dia seguinte ao término do prazo, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, com o questionamento que houver para emissão do parecer prévio.

§ 3º - Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo fixado neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência, procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

Art. 39 - O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias observado:

I - As contas anuais do Prefeito Municipal, do ano anterior, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas dentro do exercício financeiro seguinte;

II - A Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;

III - Esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

IV - Rejeitadas as contas, a Mesa da Câmara Municipal remeterá, em quarenta e oito horas, todo o processado ao Ministério Público, que adotará os procedimentos legais.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

Art. 40 - O Tribunal de Contas representará ao Prefeito e à Mesa da Câmara, sobre irregularidade ou abusos por ele verificados, fixando prazo para as providências saneadoras.

Art. 41 - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos, auxílios e convênios, recebidos do Estado ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de trinta dias da data do término.

Art. 42 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.

Art. 43 - O Poder Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como a aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 44 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 44 –A. O Conselho de Governo Municipal é o órgão superior de consulta do Prefeito Municipal, e dele participam:

- I- O vice- Prefeito;
- II- Três cidadãos Itiquirenses com mais vinte e um anos de idade indicado pelo Prefeito;
- III- Três cidadãos Itiquirenses com mais de vinte e um anos indicado pela câmara municipal;
- IV- Um cidadão Itiquirenses com mais de vinte e um anos de idade indicado pela Subseção da Ordem dos advogados do Brasil que abranja o município de Itiquira;

§ 1º Compete ao conselho de Governo Municipal pronunciar-se sobre assuntos e questões relevantes de interesse local;

§ 2º Lei municipal regulamentará a organização e funcionamento do conselho de Governo Municipal;

Art. 45 - A eleição do Prefeito e do Vice- Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver o maior número de votos.

§ 3º - Ocorrendo empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 4º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 97, II, IV e V.

Art. 46 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral, a integridade e o desenvolvimento do Município.

Parágrafo único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 47 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice Prefeito.

§ 1º - O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior e dependerá de licença da Câmara.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

Art. 48 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 49 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, declarada pela Câmara Municipal, na forma de lei, para completar o período de seus antecessores.

Art. 50 - O Prefeito e o Vice Prefeito, quando em exercício, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo Único - Quando a ausência resultar de viagem oficial, deverá enviar a Câmara relatório circunstanciado sobre o resultado da mesma, no prazo de quinze dias, a contar da data do retorno.

SEÇÃO II ITIQUIRA DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 51 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

IX - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

X - Prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma de lei;

XI - Editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 27;

XII - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e X.

Art. 51-A - O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Plano Estratégico de sua gestão consubstanciado no Plano de Governo apresentado à Justiça Eleitoral por ocasião do pedido de registro de sua candidatura, até sessenta dias após sua posse, o qual conterá os seguintes objetivos do governo, as diretrizes setoriais, as iniciativas estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada uma das áreas de resultado da Administração Pública Municipal, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e seus objetivos, as diretrizes e as demais normas do Plano Plurianual.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

§ 1º O Plano Estratégico será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica, televisiva e devidamente publicado no Diário Oficial no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o caput.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, audiências públicas sobre o Plano Estratégico para promover e aprofundar a democracia participativa.

§ 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente o relatório relativo à execução dos diversos itens do Plano Estratégico.

§ 4º O Prefeito poderá proceder a alterações no Plano Estratégico respeitando os limites mínimos de sua plataforma eleitoral, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º As metas das áreas de resultado serão elaboradas e fixadas, levando-se em conta a promoção do desenvolvimento ambiental, social e economicamente sustentável, conforme os seguintes critérios:

- I - inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- II - atendimento das funções sociais da Cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
- III - promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- IV - promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- V - promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- VI - universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância, das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos,



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º - Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Plano Estratégico, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo. (AC)

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável (CF, Artigo 29, inc. X);

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato. (NR)

Art. 52- A - São infrações político administrativas, nos termos da lei:

I - deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de Investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

V - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar Leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os Projetos de Lei relativos a Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais e outros cujos prazos estejam fixados em Lei;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica Municipal, salvo com licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em Lei.

Parágrafo Único - Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este Artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição. (AC)

Art. 52-B - Nas hipóteses previstas no Artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

II - se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação Plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará, se necessário, para completar o "quorum" do julgamento;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos Membros da Câmara, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - havendo apenas três ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

VII - a Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste Artigo;

VIII - entregue o processo ao Presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de cinco dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão, notificando o denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

b) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município, e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;

c) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez dias, indicando as provas que



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez;

d) decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

e) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

f) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas arroladas;

g) caso o denunciado não apresente defesa prévia no prazo citado, a Comissão Processante nomeará defensor dativo para que seja garantida a ampla defesa do denunciado.

h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador legalmente constituído, com antecedência mínima de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência de acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento;

X - na Sessão de Julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, dois terços dos Membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 minutos cada um, e ao final, o



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

acusado, seu procurador ou seu defensor dativo disporão de duas horas para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos Membros da Câmara;

XII - para votação nominal secreta será feita a chamada dos Vereadores por ordem alfabética sendo, porém, admitidos a votar os que comparecerem antes de terminar a votação:

a) à medida que forem chamados, os Vereadores, de posse da cédula rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto, depositando-a em urna própria;

b) concluída a votação, será procedida a apuração dos votos obedecendo ao seguinte processo:

1 - as cédulas retiradas da urna serão contadas pelo Presidente que verificando serem em igual número que ao dos Vereadores votantes, passará a abrir cada uma delas anunciando imediatamente os respectivos votos;

2 - havendo discrepância entre o número de cédulas e o número de votantes, a votação será impugnada pelo Presidente que inutilizará as cédulas sem que sejam abertas, procedendo a nova votação nos termos deste inciso:

3 - os escrutinadores convidados pelo Presidente irão fazendo as devidas anotações, cabendo a cada um deles registrar os votos, anunciando o novo resultado parcial;

4 - concluída a contagem dos votos, o Presidente lerá os respectivos boletins de apuração, proclamando o resultado final;

XIII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

XIV - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial, e, no caso, de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral. (AC)

Art. 52-C - O processo a que se refere o Artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 189 dias, a contar da data da efetiva notificação do denunciado.

Parágrafo Único - O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste Artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns. (AC)

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO

Art. 53 – São auxiliares direto do prefeito;

I - Os secretários Municipais;

II – Os diretores de Órgão da administração pública direta;

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito. (NR).

Art. 54 - Lei Municipal estabelecerá a criação e as atribuições das secretarias municipais dos auxiliares direto do Prefeito, definindo lhes a competência, deveres e responsabilidades. (NR).



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

Art. 54-A – São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário, gestor ou diretor:

- I- Ser brasileiro;
- II- Estar no exercício dos direitos políticos;
- III- Ser maior de 18 anos;
- IV- Ser residente e domiciliado no município;

§ 1º fica vedada a nomeação para os cargos de confiança na administração pública, direta, indireta, fundos, fundações, autarquias, empresas públicas e no Poder Legislativo do Município de Itiquira/MT de pessoas que tenham contra si condenação em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial pelo prazo de 08(oito) anos, contados a partir da decisão condenatória, pelos crimes:

- I- Contra a economia popular, a fé pública, administração pública e o patrimônio Público;
- II- Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- III- Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- IV- Eleitorais, para os quais comine pena privativa de liberdade;
- V- De abuso de autoridade;
- VI- De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- VII- De redução á condição análoga á de escravo;
- VIII- De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo;
- IX- Contra a vida e a dignidade sexual;
- X- Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

§ 2º- Aplicar-se-á a vedação de que trata este dispositivo, também:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

I- Aos que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08(oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato estiver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

II- Aos detentores de cargos na administração pública direta, indireta ou fundacional que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso de Poder econômico ou político, condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal, durante 08(oito) anos, contados a partir da decisão condenatória;

III- Aos que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal da justiça eleitoral, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da decisão condenatória (AC)

Art. 54-B - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

IX - Comparecer a câmara Municipal sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor da administração;

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importará em crimes de responsabilidade, nos termos de Lei Federal. (AC)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

Art. 54-C- Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. (AC).

Art. 54-D - Os auxiliares direito do Prefeito apresentaram declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo que constará dos arquivos da prefeitura sob pena de responsabilidade e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município. (AC)

SEÇÃO V

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 55 - A Guarda Municipal destina-se a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma de lei complementar.

Parágrafo único - A lei complementar referida no caput deste artigo reservará, como forma de proteção aos idosos, pelo menos 50% (cinquenta por cento) das vagas para pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

CAPÍTULO IV

ITIQUIRA DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 56 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º. - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º. - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal;

I - Sobre conflito de competência;

II - Regulamentação as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - As normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SUBSEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 57 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município.

VI - Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) Livros, jornais e periódicos;

VII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo mutuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

SUBSEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 58 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto previsto no Inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) Compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

SUBSEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 59 - Pertence ao Município:

I - O produto da arrecadação do Imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ela, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte;

V - setenta por cento do montante do imposto incidente sobre o ouro originário de seu território, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Parágrafo único - A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes do valor destinado aos municípios serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios.

Art. 60 - A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 61 - O Estado repassará a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que a união lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único, do Artigo 59.

Art. 62 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único - A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 63 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma de lei complementar federal.

Art. 64 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

ITIQUIRA SEÇÃO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SUBSEÇÃO I



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

DAS NORMAS GERAIS

Art. 65 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes: Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º. - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º. - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º. - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - Exercício financeiro;

II - Vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 66 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o Artigo 21.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) - Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) - Serviços da dívida municipal;

III - Sejam relacionadas:

- a) - Com a correção de erros ou omissões;
- b) - Com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

§ 6º. - Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar referida no § 8º do Art. 65, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º. - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º. - Os recursos financeiros à disposição do município, seus órgãos, entidades ou empresas por ele controladas, serão depositados em entidades financeiras oficiais, exceto os casos previstos em Lei.

Art. 67 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, salvo a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso, que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito como medida provisória, na forma do artigo 27.

Art. 68 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 69 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

§ 1º - Enquanto não promulgada a lei complementar referida neste artigo, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento de suas receitas correntes;

§ 2º - Se as despesas com pessoal estiver excedendo o limite previsto neste artigo, deverão ao mesmo retornar, pela redução do percentual excedente à razão de, no mínimo, um quinto por ano.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 70 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

- I - Autonomia municipal;
- II - Propriedade privada;
- III - Função social da propriedade;
- IV - Livre concorrência;
- V - Defesa do consumidor;
- VI - Defesa do meio ambiente;
- VII - Redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - Busca do pleno emprego;
- IX - Tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de

pequeno porte e microempresas.

§ 1º. - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º. - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, à empresa brasileira de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar ou manter:

- I - Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - Subordinação a uma secretaria municipal;
- IV - Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V - Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

Art. 71 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei complementar que assegurará:

- I - A exigência de licitação, em todos os casos;
- II - Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - A política tarifária;
- V - A obrigação de manter serviço adequado.

Art. 72 - O Município incentivará, como fator de desenvolvimento social e econômico:

- I - O turismo;
- II - As atividades industriais que tenham como insumos os produtos de seu território e as que produzam insumos necessários às atividades preponderantes no município;
- III - A produção hortifrutigranjeira para comercialização in-natura em seu território.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 73 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório independentemente da quantidade de habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. (NR)

§ 2º. - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O Proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

§ 5º - É garantida a participação popular através de entidades representativas da comunidade, nas fases de elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do plano diretor. (AC)

I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

II - Parcelamento ou edificação compulsório;

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até cinco anos, em parcelas anuais ou mensais, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 74 - O Plano diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 74-A - O processo de elaboração do plano diretor contemplará as seguintes etapas sucessivas:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

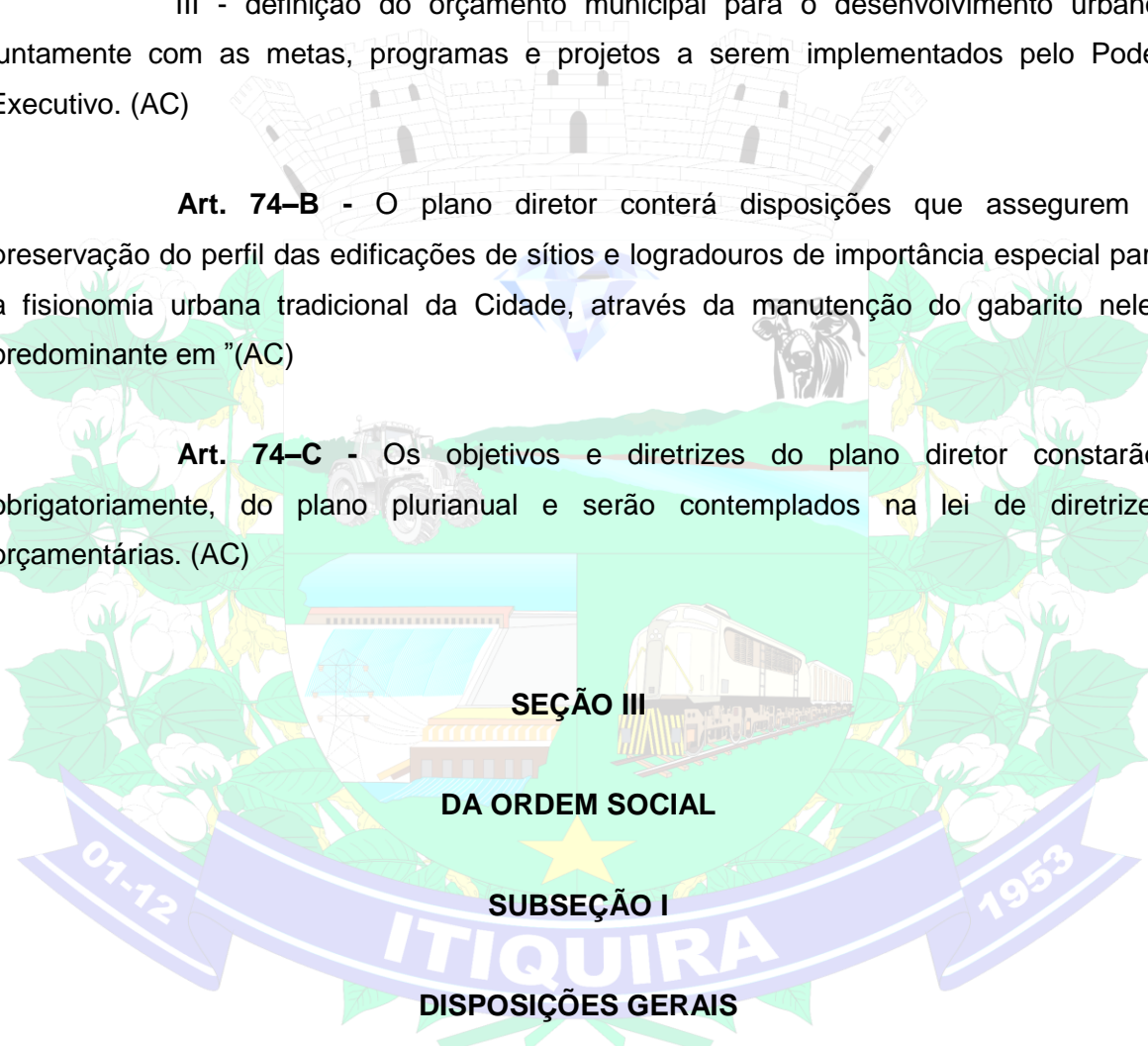
I - definição dos problemas prioritários do desenvolvimento urbano local e dos objetivos e diretrizes para o seu tratamento;

II - definição dos programas, normas e projetos a serem elaborados e implementados;

III - definição do orçamento municipal para o desenvolvimento urbano, juntamente com as metas, programas e projetos a serem implementados pelo Poder Executivo. (AC)

Art. 74-B - O plano diretor conterá disposições que assegurem a preservação do perfil das edificações de sítios e logradouros de importância especial para a fisionomia urbana tradicional da Cidade, através da manutenção do gabarito neles predominante em "(AC)

Art. 74-C - Os objetivos e diretrizes do plano diretor constarão, obrigatoriamente, do plano plurianual e serão contemplados na lei de diretrizes orçamentárias. (AC)



Art. 75 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

Parágrafo único - Incube ao Município, sem prejuízo de outras medidas necessárias à efetiva realização dos objetivos expressos neste artigo:

I - incentivar, favorecer e colaborar a organização dos garimpeiros, pequenos e micro produtores rurais em cooperativas ou associações, levando em conta a promoção econômico social dos mesmos e a proteção do meio ambiente;

II - incentivar, favorecer e colaborar para a organização da população periférica e de baixa renda em associações comunitárias que objetivem a realização de seus objetivos comuns;

III - incentivar, favorecer e colaborar para o estabelecimento e execução de programas de moradia popular ou obras de interesse comunitário em regime de mutirão, podendo coordená-los ou, sob qualquer forma, deles participar;

IV - promover e executar, juntamente com o Estado e com a colaboração da sociedade, programas de interesse social que visem à regularização fundiária em seu território.

Art. 76 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 79 - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; dentre as quais:

a) implantação e manutenção de programas de prevenção da cárie dentária:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

b) estabelecer, com caráter de obrigatoriedade, plantões médicos e farmacêuticos.

II - participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 80 - Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II - executar as ações de vigilância sanitária epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SUBSEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 81 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - as entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º - a comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

SUBSEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 82 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré escolar.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do município.

§ 3º - O Município poderá celebrar convênios com entidades públicas ou particulares para a ministração de cursos profissionalizantes, objetivando a formação de mão de obra de que o município julgar carente.

Art. 83 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

SUBSEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 84 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à história de Itiquira, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 85 - O Município poderá tomar, e colocar sob sua proteção, conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico que forem identificados em seu território.

Parágrafo único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

Art. 86 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 87 - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

SUBSEÇÃO III

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 88 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 89 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

SUBSEÇÃO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 90 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma de lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

VII - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VIII- Promover a criação de setor de fiscalização e defesa do meio ambiente;

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente de obrigação de reparar os danos causados.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

§ 4º - A lei referida no inciso II, do § 1º, deste artigo, disporá, também, sobre a instituição de micro bacias e faixas de proteção à margem das rodovias no município.

§ 5º - O descumprimento por parte de qualquer entidade, pessoa física ou jurídica de direito privado, de quaisquer normas da legislação de proteção ao meio ambiente impedirá o infrator de receber auxílios ou incentivos do município, empresas ou fundações instituídas ou controladas pelo Poder Público Municipal.

Art. 91 - O rio Itiquira, os córregos Congonha e São João e todos os cursos d'água que atinjam um raio de 3 (três) quilômetros a partir da Praça Frei Liberato, são considerados de conservação e proteção obrigatórias, para fins de abastecimento da população.

§ 1º - É vedado, em qualquer hipótese, o despejo de detritos residenciais ou industriais no curso superior do rio Itiquira, a partir de sua confluência com o córrego Congonha.

§ 2º - Nenhum detrito residencial será despejado nos cursos d'água sem que passe previamente por estação de tratamento.

§ 3º - Nenhum estabelecimento industrial será autorizado a funcionar sem prévia inspeção quanto à eficiência e segurança de seu sistema de tratamento de detritos, cuja estação distará pelo menos duzentos metros de qualquer curso d'água.

§ 4º - O município incentivará e prestará auxílio às iniciativas que objetivem a preservação e implantação de matas ciliares.

SUBSEÇÃO VI



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 92 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros e edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Parágrafo único - É assegurado aos maiores de sessenta anos, aos menores de sete anos e aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, o acesso gratuito às promoções e manifestações artísticas, culturais, desportivas e recreativas realizadas em prédios ou logradouros públicos e ao transporte coletivo urbano.

Art. 93 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 94 - O Município prestará assistência social, médica e psicológica nos casos de exploração sexual de menor, intoxicação por drogas e alcoolismo e colaborará com as entidades que as prestem.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ITIQUIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

Art. 95 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de ambos poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, e provas e títulos para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX - a relação entre a maior e a menor remuneração prevista no inciso anterior será revista trimestralmente até chegar a oito vezes;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 98, § 1º;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XII e XIII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, executados os com mais de sessenta e cinco anos;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades da economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVII - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de Lei;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

Art. 96 - O Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores, no início e no final de cada gestão, farão declarações de bens que deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas quinze dias após a posse e quinze dias antes do término do mandato, respectivamente, para registro.

Parágrafo único - Não enviadas as declarações nos prazos estabelecidos, o Tribunal fará, de ofício, levantamento, dando ao interessado oportunidade de sobre ela manifestar-se dentro de quinze dias, sob pena de prevalecer, como declaração, os dados levantados.

Art. 97 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

Art. 98 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário nunca inferior ao salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário família para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X - licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI - licença à paternidade, nos termos da Lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XV - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

XVI - adicional por tempo de serviço, de pelo menos 2% (dois por cento) para cada ano de serviço prestado.

Art. 99 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei complementar federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Lei complementar disporá sobre o deferimento de benefício ao Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, ou a seus familiares, nos casos de doença, invalidez ou morte.

Art. 100 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

Art. 101 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma de lei federal, observado o seguinte:

I - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

II - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

III - Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

IV - A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VI - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VII - O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 102 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços e atividades essenciais, assim definidas em Lei.

Art. 103 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 104 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

SEÇÃO III

DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 105 - Todos têm direito de obter dos órgãos públicos municipais informações de interesse pessoal ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

TÍTULO II

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público, e que, à data de promulgação da Constituição Federal, estavam há pelo menos cinco anos continuados no exercício de função pública municipal.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma de lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto no caput deste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los aos disposto nesta Lei.

Art. 4º - Até noventa dias após a promulgação da presente Lei Orgânica será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa conseqüente do artigo 98 e seus parágrafos, do Título 1, desta lei.

Parágrafo único - Paralelamente ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais será elaborado o Estatuto do Magistério Público Municipal, por iniciativa do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, assegurada a participação de uma Comissão de pelo menos cinco professores da rede municipal de ensino.

Art. 5º - Até o dia 15 de outubro de 1990, será votado o novo Código Tributário do Município.

Art. 6º - O Poder Executivo firmará contrato com empresa especializada, para a confecção do Brasão e da Bandeira Municipais, observando o seguinte:

I - O Brasão deverá conter referência simbólica às atividades agropecuária e garimpeira;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

II - da Bandeira deverá constar, obrigatoriamente:

- a) a cor verde, em qualquer parte de sua extensão, representando a produção agrícola;
- b) um brilhante em destaque;
- c) a legenda "O TESOURO ESTÁ NA TERRA".

Art. 7º - No prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da presente Lei Orgânica, o Poder Executivo promoverá concurso para escolha do Hino Municipal

Art. 8º - Os símbolos referidos nos artigos anteriores só serão considerados oficiais do município, quando instituídos por Lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 9º - O Poder Executivo instituirá Comissão Especial para, em noventa dias, promover o levantamento e cadastramento de todos os bens móveis e imóveis de propriedade do município, registrando-os em livro as fichas especialmente abertas para este fim.

Parágrafo único - Os bens móveis serão identificados por etiquetas ou carimbos, com o respectivo número de controle.

Art. 10 - O Município acompanhará os trabalhos da Comissão de Revisão Territorial instituída pelo Artigo 9, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, promovendo, sempre que se fizer necessário, a defesa de seus direitos e interesses.

Art. 11 - Fica criado o VIVEIRO PÚBLICO MUNICIPAL para produção e fornecimento de mudas à população, dando prioridade às espécies destinadas ao



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

reflorestamento, cuja implantação deverá constar do plano plurianual de investimentos do próximo exercício.

§ 1º - Constará do orçamento do próximo exercício, dotação para o cumprimento do estabelecido neste artigo.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas regulamentares do presente artigo, das quais constará, obrigatoriamente, a vedação, em qualquer hipótese, da comercialização de mudas por preço superior ao custo de produção.

Itiquira-MT, 24 de março de 1990.

Vereadores Constituintes

Nildo Marinho Ferreira - Presidente

Elias Daniel da Silva - Vice Presidente

Geraldo Félix Araújo - Secretário

Glênio José da Silva - Relator

Agenor Panisson Lodi - Membro

Divino Carlos Alves Martins - Membro

Ernani José Sander - Membro

Gilson Batista Vidotti - Membro

José Avelino dos Santos - Membro

Vereadores Revisores

Alcides Anfilóbio de Campos Ferreira - Presidente



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

Leoncio Rodrigues Miranda- Vice- Presidente

Luciano Alves- 1º Secretário

Germiniani Inácio dos Santos -2º Secretário

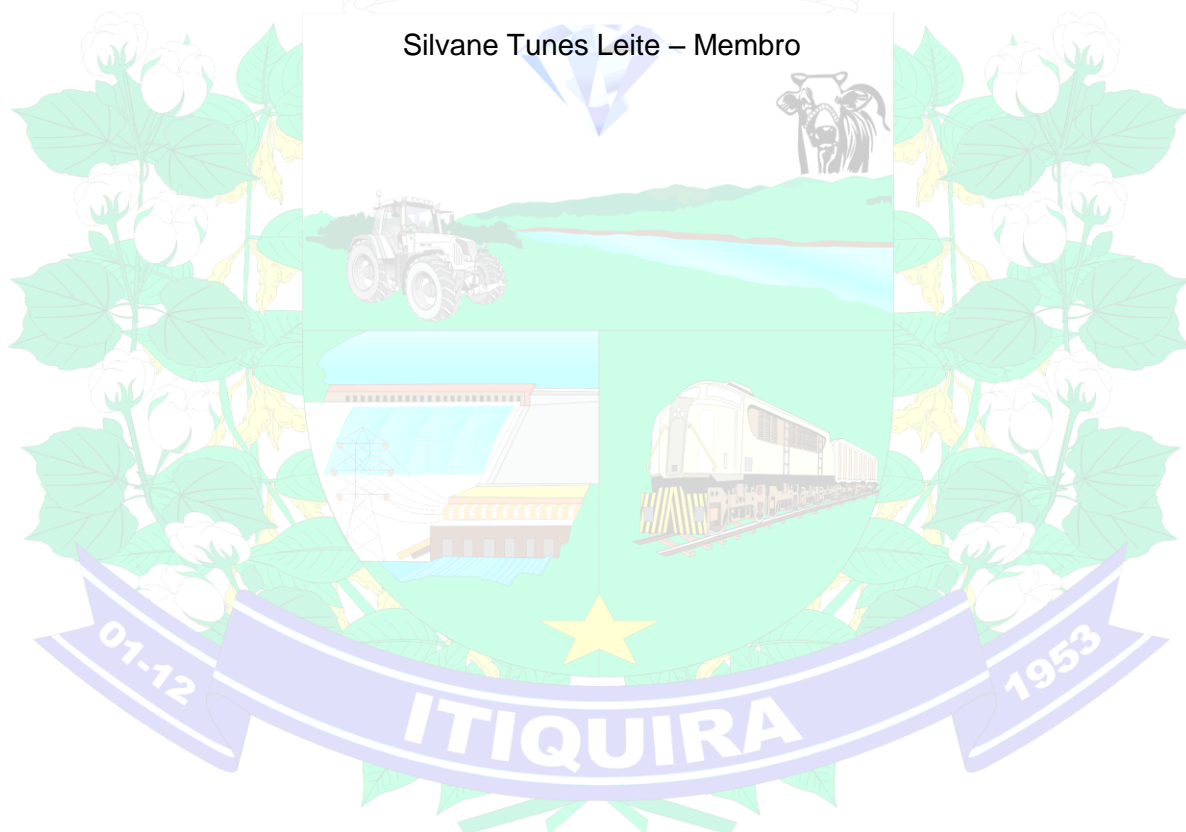
Ademir Alves de Oliveira-Membro

Anthony Fábio de Campos- Membro

Claudir Gobbi – Membro

João Carlos dos Santos - Membro

Silvane Tunes Leite – Membro



EMENDAS Á LEI ORGÂNICA



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itiquira - MT, nos termos do art. § 2 da Lei Orgânica do Município, em face da aprovação em duas sessões com interdício de 10(dez) dias, do projeto de emenda a Lei Orgânica de Aatoria da Comissão Especial de Revisão da Lei orgânica, Promulga as seguintes emendas:

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 01/2012

Ementa: reordena o parágrafo único que passa a ser o §2º, acrescentando os §1º e 3º ao Art. 1º.

Art. 1º O artigo 1º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 1º...

§ 1º Todo o poder do Município emana do povo Itiquirense, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica. (NR)

§ 2º A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais e promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.(AC)

§ 3º Todo Munícipe terá assegurado nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica, o direito à saúde, ao trabalho, à educação, ao lazer, ao transporte, à segurança, proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, à moradia e a um meio ambiente equilibrado.” (AC)

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2013.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 02/2012

Ementa: reordena o parágrafo único que passa a ser o§2º, acrescentando os §1º e 3º ao Art. 1º.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

Art. 1º O artigo 1º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º...

§ 1º Todo o poder do Município emana do povo Itiquirense, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica. (NR)

§ 2º A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais e promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.(AC)

§ 3º Todo Munícipe terá assegurado nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica, o direito à saúde, ao trabalho, à educação, ao lazer, ao transporte, à segurança, proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, à moradia e a um meio ambiente equilibrado.” (AC)

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2013.

Plenário da Câmara Municipal de Itiquira, 06, de agosto 2012.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 03/2012

Ementa: Acrescenta parágrafo único no artigo 2º.

Art. 1º O artigo 2º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º...

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e ao cidadão investido na função de um deles, o exercício de função em outro.” (AC)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2013.

Plenário da Câmara Municipal de Itiquira, 06, de agosto de 2012.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 04/2012

Ementa: Da nova redação ao caput do Artigo 3º.

Art. 1º O caput do artigo 3º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“3º. O Município poderá participar de consórcios públicos, bem como convênios de corporação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos” (NR).

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2013.

Plenário da Câmara Municipal de Itiquira, 06, de agosto de 2012.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 05/2012

Ementa: Acrescenta os incisos IV, V e VI ao artigo 6º.

Art. 1º O artigo 6º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

“IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro modo de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;(AC)

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;(AC)

VI - celebrar ou promover a manutenção de contratos com empresas que não comprovem o atendimento das normas de prevenção ambiental, e as relativas à saúde, segurança do trabalho e das obrigações trabalhistas, previdenciárias, sociais, proteção ao menor e de direito do consumidor.” (AC)

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2014.

Plenário da Câmara Municipal de Itiquira, 06, de agosto de 2012.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 06/2012

Ementa: Altera o inciso II do artigo 7º.

Art. 1º O artigo 7º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º...

II - as terras devolutas situadas em seu território não pertencentes à União ou ao Estado
.....”(NR)

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2013.

Plenário da Câmara Municipal de Itiquira, 06, de agosto de 2012.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 07/2012

Ementa: Altera o inciso VII, do artigo 8º, acrescentando-lhe também os incisos de XXIII à XXXVI.

Art. 1º O artigo 8º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º...

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, ensino fundamental e superior; (NR)

.....

XXIII- constituir serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndio e de atividade de defesa civil;(AC)

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima dos veículos que circulam em vias públicas municipais; (AC)

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização; (AC)

XXVI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza; (AC)

XXVII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios; (AC)

XXVIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal; (AC)

XXIX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus serviços ou mediante convênio com a instituição especializada; (AC)

XXX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa; (AC)

XXXI - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, em consonância com Entidades afins; (AC)

XXXII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal; (AC)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

XXXIII - dispor sobre o registro, vacinação, captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores; (AC)

XXXIV - promover os seguintes serviços: (AC)

- a) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- b) transportes coletivos estritamente municipais;
- c) iluminação pública;
- d) matadouros públicos.

XXXV - estimular a reativação de serviços de matadouros municipais e moinhos coloniais, obedecendo à legislação Federal e Estadual pertinente; (AC)

XXXVI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, no prazo máximo de 10 (dez) dias; (AC)

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor a partir de 01 de agosto de 2013.

Plenário da Câmara Municipal de Itiquira, 06, de agosto de 2012.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 08/2012

Ementa: Dá nova redação ao inciso VII e acrescenta um parágrafo único ao art. 9º.

Art. 1º O artigo 9º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º...

VII – preservar os mananciais, as florestas, as matas nativas, as matas ciliares, a fauna, a flora e demais recursos naturais;

.....”(NR)

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de leis complementares fixadoras dessas normas.” (AC)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor a partir de 01 de agosto de 2013.

Plenário da Câmara Municipal de Itiquira, 06, de agosto de 2012.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 09/2012

Ementa: Altera a redação dos §§ 1º, 2º e 4º do Art. 10.

Art. 1º O artigo 10 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 10 ...

§1º - Cada Legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, correspondendo cada ano uma sessão legislativa ordinária anual que é composta de dois períodos legislativos.

§ 2º - A eleição dos vereadores se dará juntamente com a do Prefeito e Vice-Prefeito no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios do país

.....” (NR)

§ 4 - A Alteração do número de Vereadores dar-se-á sempre que for verificada a modificação do número de habitantes, até o limite máximo de cada intervalo populacional, na forma estabelecida pelo Art. 29, inciso IV, da Constituição Federal, preenchendo-se as vagas na eleição imediatamente seguinte à verificação.” (NR)

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2013.

Plenário da Câmara Municipal de Itiquira, 06, de agosto de 2012.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 10/2012

Ementa: Reordena os incisos do Art. 13.

Art. 1º O artigo 13da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

“Art. 13...

I - eleger sua Mesa;(NR)

II - elaborar o Regimento Interno;(NR)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;(NR)

IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;(NR)

V - autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito ou qualquer pessoa que o substituir no cargo a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo, comunicando o destino e o objetivo quando se afastar do Estado e do País;(NR)

VI - julgar, anualmente, as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;(NR)

VII – Proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas até o dia 31 de Março de cada anos, através da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças(NR)

VIII -aferrir a execução do Plano Estratégico de Governo do Executivo Municipal.(NR)

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados nesta Lei Orgânica, na Constituição do Estado e na Constituição da República;(NR)

X - autorizar o Prefeito a contrair empréstimo estabelecendo condições e respectiva aplicação;(NR)

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito e da Mesa Diretora, através da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Justiça, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias após a abertura da sessão legislativa ordinária anual;(NR)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

XII – Resolver definitivamente sobre convênios, associações ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;(NR)

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;(NR)

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão das reuniões;(NR)

XV- criar comissões parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;(NR)

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto mínimo de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;(AC)

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município, mediante representação de pelo menos 03 (três) vereadores aprovada por 2/3 dos membros da Câmara;(AC)

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;(AC)

XIX- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;(AC)

XX - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e dos Vereadores em cada legislatura para a subseqüente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato do titular do respectivo Poder, observado o que dispõe a Constituição da República, a Constituição do Estado de Mato Grosso e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;(AC)

XXI - apreciar veto do Poder Executivo;(AC)

XXII - autorizar referendo, e convocar Plebiscito na forma da Lei;(AC)

XXIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;(AC)

XXIV - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhe posse e receber renúncia;(AC)

XXV - dar posse de seus membros;(AC)

XXVI - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;(AC)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

XXVII - Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços públicos de interesse local;(AC)

XVIII - Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, à instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;(AC)

XXIX - Aprovar, previamente, a alienação, concessão ou empréstimo de bens municipais;(AC)

XXX - Estabelecer normas sobre despesas necessárias ao transporte, hospedagem e alimentação individual de Vereadores em missão de representação e respectiva prestação de contas.(AC)

XXXI - criar Comissões permanentes de:

- a) Constituição, Justiça, Finanças e Orçamento;
- b) Educação e Cultura;
- c) Saúde e Assistência Social;
- d) Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Defesa do Consumidor;
- e) Segurança Pública.(AC)

XXXII - criar Comissões temporárias que podem ser especiais, de inquérito ou processante.

Parágrafo único. As Comissões especiais serão constituídas para tratar de matéria específica, elaborar projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, dar parecer ou representar a Câmara Municipal.”(AC).

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2013.

Plenário da Câmara Municipal de Itiquira, 06, de agosto de 2012.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 11/2012



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

Ementa: Acrescenta os incisos VI e VII, a altera a redação dos §§ 1º e 2º e acrescenta o § 4º do Art. 17.

Art. 1º O artigo 17 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17 ...

.....
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;(AC)

VII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa. (AC)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.(NR)

§ 2º - Nos casos dos incisos, I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de partido político com representação na Casa ou de um terço dos Vereadores, assegurada ampla defesa.(NR)

.....
§ 4º - A Câmara Municipal disporá sobre o procedimento a ser obedecido nos processos de perda de mandato decididos pela Câmara, e sobre aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.”(AC)

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2013.

Plenário da Câmara Municipal de Itiquira, 06, de agosto de 2012.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 12/2012

Ementa: Altera a redação dos art. 52 e acrescenta os arts. 52-A, 52-B e 52-C.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

Art. 1º art. 52 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável (CF, Artigo 29, inc. X);

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato. (NR)”

Art. 2º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A. São infrações político administrativas, nos termos da lei:

I - deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de Investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar Leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os Projetos de Lei relativos a Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais e outros cujos prazos estejam fixados em Lei;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica Municipal, salvo com licença da Câmara Municipal;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em Lei.

Parágrafo Único - Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político administrativas de que trata este Artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.”(AC)

Art. 3º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-B:

“Art. 52-B. Nas hipóteses previstas no Artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

II - se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação Plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará, se necessário, para completar o "quorum" do julgamento;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos Membros da Câmara, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - havendo apenas três ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

VII - a Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste Artigo;

VIII - entregue o processo ao Presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de cinco dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão, notificando o denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

b) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município, e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;

c) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez;

d) decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

e) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

f) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas arroladas;

g) caso o denunciado não apresente defesa prévia no prazo citado, a Comissão Processante nomeará defensor dativo para que seja garantida a ampla defesa do denunciado.

h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador legalmente constituído, com antecedência mínima de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência de acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento;

X - na Sessão de Julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, dois terços dos Membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 minutos cada um, e ao final, o acusado, seu procurador ou seu defensor dativo disporão de duas horas para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos Membros da Câmara;

XII - para votação nominal secreta será feita a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo porém admitidos a votar os que comparecerem antes de terminar a votação;

a) à medida em que forem chamados, os Vereadores, de posse da cédula rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto, depositando-a em urna própria;

b) concluída a votação, será procedida a apuração dos votos obedecendo ao seguinte processo:

1 - as cédulas retiradas da urna serão contadas pelo Presidente que verificando serem em igual número que ao dos Vereadores votantes, passará a abrir cada uma delas anunciando imediatamente os respectivo voto;

2 - havendo discrepância entre o número de cédulas e o número de votantes, a votação será impugnada pelo Presidente que inutilizará as cédulas sem que sejam abertas, procedendo a nova votação nos termos deste inciso;

3 - os escrutinadores convidados pelo Presidente irão fazendo as devidas anotações, cabendo a cada um deles registrar os voto, anunciando o novo resultado parcial;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

4 - concluída a contagem dos votos, o Presidente lerá os respectivos boletins de apuração, proclamando o resultado final;

XIII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XIV - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial, e, no caso, de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.”(AC)

Art. 4º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-C:

“Art. 52-C. O processo a que se refere o Artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 189 dias, a contar da data da efetiva notificação do denunciado.

Parágrafo Único - O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste Artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns. (AC)

Art. 5º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2013.

Plenário da Câmara Municipal de Itiquira, 03 de Agosto de 2012.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 13/2012

Ementa: Altera a redação do artigo 73, acrescenta os artigos 73-A, 73-B, 73-C e 73-D à seção II “DAPOLÍTICA URBANA”, e acrescenta o artigo 12 ao TÍTULO II “ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS”, de modo a efetivar o Plano Diretor Municipal.

Art. 1º O art. 73 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com nova redação ao §1º e acrescido do seguinte § 5º:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

“Art. 73 ...

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório independentemente da quantidade de habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.(NR)

.....
§ 5º - É garantida a participação popular através de entidades representativas da comunidade, nas fases de elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do plano diretor.”(AC)

Art. 2º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

“Art. 74–A. O processo de elaboração do plano diretor contemplará as seguintes etapas sucessivas:

I - definição dos problemas prioritários do desenvolvimento urbano local e dos objetivos e diretrizes para o seu tratamento;

II - definição dos programas, normas e projetos a serem elaborados e implementados;

III - definição do orçamento municipal para o desenvolvimento urbano, juntamente com as metas, programas e projetos a serem implementados pelo Poder Executivo. (AC)

Art. 3º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-B:

“Art. 74–B. O plano diretor conterà disposições que assegurem a preservação do perfil das edificações de sítios e logradouros de importância especial para a fisionomia urbana tradicional da Cidade, através da manutenção do gabarito neles predominante em ”(AC)

Art. 4º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-C:

“Art. 74–C. Os objetivos e diretrizes do plano diretor constarão, obrigatoriamente, do plano plurianual e serão contemplados na lei de diretrizes orçamentárias.”(AC)

Art. 5º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-D:

“Art. 74–D. A destinação do patrimônio imobiliário será compatibilizada com a política de desenvolvimento urbano expressa nesta Lei Orgânica e no plano diretor.”(AC)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

Art. 6º O Ato das Disposições Organizacionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12:

"Art. 12. O Encaminhamento para aprovação pela Câmara de Vereadores do Plano Diretor, obrigatória conforme estabelecido no §1º, do Art. 73 desta Lei Orgânica, se dará em até 2 (dois) anos:" (AC)

Art. 7º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2013.

Plenário da Câmara Municipal de Itiquira, 03 de Agosto de 2012.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 14/2012

Ementa: Altera o prazo para estabilidade no serviço público disciplinado pelo caput

Art. 1º O artigo 100 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público."(NR)

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2013.

Plenário da Câmara Municipal de Itiquira, 03 de Agosto de 2012.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 15/2012

Ementa: Acrescenta o artigo 44-A à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

“Art. 44-A. O Conselho de Governo Municipal é o órgão superior de consulta do Prefeito Municipal, e dele participam:

I – o Vice-Prefeito Municipal;

II – três cidadãos Itiquirenses com mais de vinte e um anos de idade indicados pelo Prefeito Municipal.

III - três cidadãos Itiquirenses com mais de vinte e um anos de idade indicados pela Câmara Municipal.

IV – um cidadão Itiquirense com mais de vinte e um anos de idade indicados pela Subseção da Ordem advogados do Brasil que abranja o Município de Itiquira.

§ 1º. Compete ao Conselho de Governo Municipal pronunciar-se sobre assuntos e questões relevantes de interesse local.

§ 2º. Lei Municipal regulamentará a organização e funcionamento do Conselho de Governo Municipal. (AC);”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2013.

Plenário da Câmara Municipal de Itiquira, 03 de Agosto de 2012.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 16/2012

Ementa: Altera a denominação da seção IV, do capítulo III do Título I da Lei Orgânica Municipal, bem como a redação dos arts. 53 e 54 e acrescenta os arts. 54-A, 54-B, 54-C e 54-D.

Art. 1º A seção IV, do capítulo III do Título I da Lei Orgânica Municipal passa a denominar-se "DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO".

Art. 2º art. 53 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. São auxiliares diretos do Prefeito;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

I - Os Secretários municipais;

II - Os Diretores de órgão da administração pública direta.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito. (NR)”

Art. 3º art. 54 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. \ 54. A Lei Municipal estabelecerá a criação e as atribuições das Secretárias municipais dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo lhes a competência, deveres e responsabilidade.”(NR)

Art. 4º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

“Art. 54-A. São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de dezoito anos;

IV - Ser residente e domiciliado no município;

§ 1º Fica vedada a nomeação para os cargos de confiança na administração pública, direta, indireta, fundos, fundações, autarquias, empresas públicas e no Poder Legislativo do município de Itiquira/MT de pessoas que tenham contra si condenação em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da decisão condenatória, pelos crimes:

I - contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II - contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III - contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV - eleitorais, para os quais comine pena privativa de liberdade:

V - de abuso de autoridade;

VI - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII - de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e

VIII - de redução à condição análoga à de escravo;

IX - contra a vida e a dignidade sexual;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

X - praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 2º Aplicar-se-á a vedação de que trata o artigo 1º, também:

I - aos que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

II - aos detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal, durante 08 (oito) anos, contados a partir da decisão condenatória:

III - aos que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da decisão condenatória;”(AC)

Art. 5º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-B:

“Art. 54-B. Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos secretários ou Diretores:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou órgãos;

IV - Comparecer a Câmara Municipal sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimento oficiais.

§ 1º - Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importará em crimes de responsabilidade, nos termos de Lei Federal.”(AC)

Art. 6º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-C:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

“Art. 54-C. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.”(AC)

Art. 7º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-D:

“Art. 54-D. Os auxiliares direto do Prefeito apresentaram declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo que constará dos arquivos da Prefeitura sob pena de responsabilidade e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município”. (AC)

Art. 8º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2013.

Plenário da Câmara Municipal de Itiquira, 03 de Agosto de 2012.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº017

Ementa: Acrescenta o Inciso VIII, ao art. 101,

Art. 1º - O art. 101 passa a teor o inciso VIII, com a seguinte redação:

Art.101...

VIII – É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato de presidente de sindicato representativo da categoria dos servidores públicos, sem prejuízo de sua remuneração ou vantagens concedidas por lei;

Art.2º - A presente emenda a Lei Orgânica entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2013.

Plenário da Câmara Municipal, agosto de 2012.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 018

Ementa: Modifica ao inciso VI do § 2º, do art. 98 .

Art. 1º. Fica Modificado o inciso VI ,do § 2, do art. 98, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art.98...

§ 2º.....

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias ou quarenta horas semanais, com exceção aos servidores que tenham jornada de trabalho inferior prevista em lei, conforme as diferentes categorias profissionais

Art.2º - A presente emenda a Lei Orgânica entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2013.

Plenário da Câmara Municipal, 06 agosto de 2012.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 019

Ementa:Adiciona o inciso XVII, ao § 2º , do art. 98 .

Art. 1º. Fica adicionado o inciso XVII, ao § 2º , do art. 98, o qual terá a seguinte redação:

Art.98...

§ 2º.....



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA MATO GROSSO

XVII -- O pagamento dos vencimentos e subsídios e quaisquer outras verbas de natureza alimentar, devidos aos Servidores da Administração Direta ou Indireta do Município, será feito impreterivelmente até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art.2º. A presente emenda a Lei Orgânica entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2013.

Plenário da Câmara Municipal, 06 agosto de 2.012.

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº021

Ementa:Adiciona o inciso XVII, ao § 2º , do art. 98 .

Art. 1º. Fica adicionado o inciso VII, ao § 1º , do art. 90, o qual terá a seguinte redação:

Art.90...

§ 1º.....

VIII- Promover a criação de setor de fiscalização e defesa do meio ambiente;

Art.2º. A presente emenda a Lei Orgânica entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2013.

Plenário da Câmara Municipal, 06 agosto de 2.012.

